



**SETE
LAGOAS**
PREFEITURA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Desenvolvimento Econômico e Agropecuária
de Sete Lagoas

PARECER TÉCNICO AMBIENTAL - SEMADEA / 2024

Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Nº 307/2024
Empreendedor: Marcelo Barbosa Chaves
CPF: 035.194.906-25
Localização: Avenida Prefeito Alberto Moura, Fazenda Cercadinho, Sete Lagoas – MG
Tipo de Atividade de acordo com a DN CODEMA nº 002/2021: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer visa subsidiar o julgamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, quanto ao pedido de Supressão de Vegetação Nativa, requerida em 27 de maio de 2024, para o empreendedor Marcelo Barbosa Chaves, a ser instalado neste município. De acordo com a solicitação, a intervenção ambiental será necessária para a instalação de um Clube Recreativo.

Dessa forma, foi realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Agropecuário (SEMADEA) a análise de todos os estudos e documentos protocolados, referentes ao empreendimento “Clube Recreativo”, para elaboração deste parecer técnico a ser submetido a deliberação do CODEMA.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendedor Marcelo Barbosa Chaves solicitou a autorização para supressão de vegetação nativa para a instalação de um Clube de Recreação em uma área de 7,33 ha da Fazenda Cercadinho, localizada próximo na Avenida Prefeito Alberto Moura, nas coordenadas geográficas 19°25'57.54"S e 44°15'6.43"O (FIGURA 1).

O empreendimento está situado na Zona de Expansão Urbana 2 (ZEU 2), conforme a Lei Complementar nº 222, de 17 de julho de 2019 (FIGURA 2). Nessa zona, de acordo com a legislação será permitido o que se descreve a seguir:

Art. 5º As Zonas de Expansão Urbana, em conformidade com a Lei de Parcelamento do solo, ficam assim caracterizadas:

...

II - Zona de Expansão Urbana 2 - ZEU 2: lotes mínimos de 450m² com 15m de testada mínima para parcelamentos lindeiros a vias coletoras secundárias e demais áreas representadas no Mapa Parcelamento do Solo, Anexo IV a esta Lei Complementar. O uso e ocupação do solo será definido pelo município na aprovação dos parcelamentos situados na ZEU 2, conforme art. 14 da Lei de Parcelamento do Solo, dentre os seguintes zoneamentos: ZUR 4, ZUR 7, ZAE 2 e aos Anexos I e III desta Lei Complementar;



**SETE
LAGOAS**
PREFEITURA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Desenvolvimento Econômico e Agropecuária
de Sete Lagoas

Figura 1 – Localização do Clube Recreativo

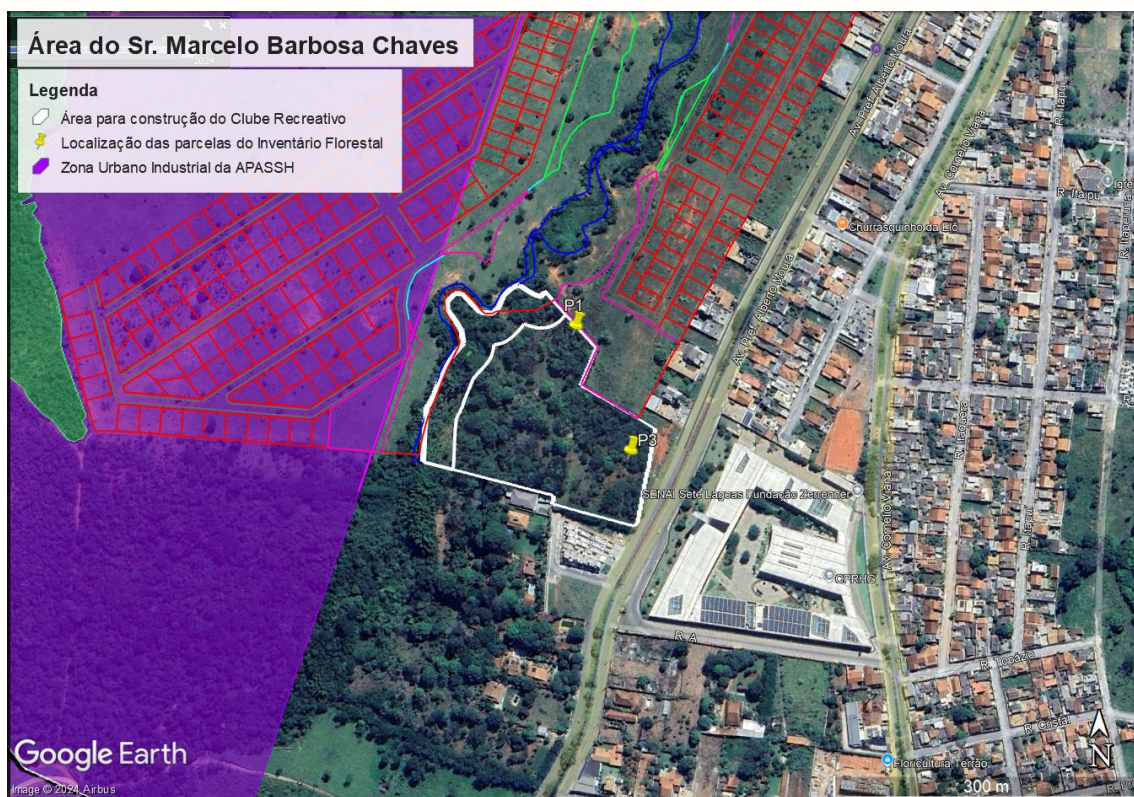
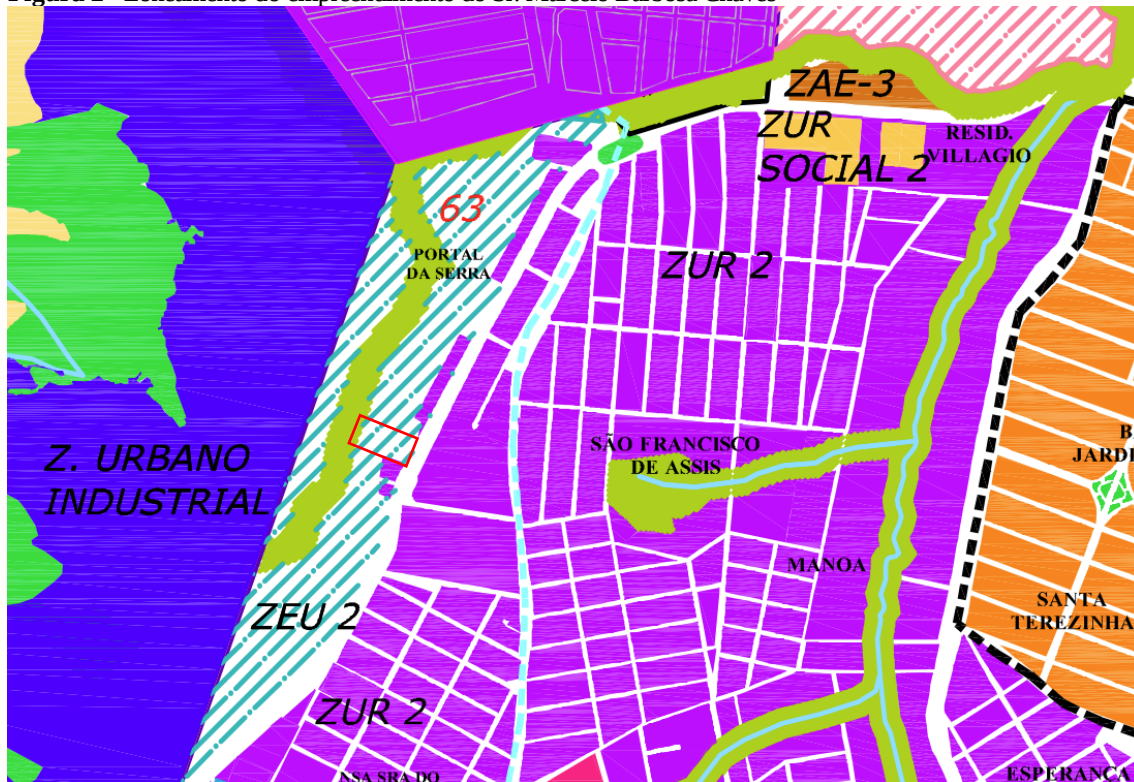


Figura 2 – Zoneamento do empreendimento do Sr. Marcelo Barbosa Chaves





De acordo com a informação básica gerada pela Coordenadoria de Ordenamento Urbano a área a ser instalado o Clube Recreativo por ser lindeira a Avenida Prefeito Alberto Moura, o terreno receberá o zoneamento da Zona de Atividade Econômica 3 (ZAE-3).

Art. 3º A Zona Urbana da cidade de Sete Lagoas divide-se em:

XVIII - Zona de Atividades Econômicas 3 - ZAE 3: áreas destinadas à média densidade de ocupação, correspondendo as áreas lindeiras às vias arteriais existentes, ou às vias arteriais a serem implantadas nas Zonas de Expansão Urbana definidas pela Lei de Parcelamento do Solo e artigo 5º desta Lei Complementar, internas ao Perímetro Urbano, observado o seguinte:

- a) na ZAE 3 deverão ser incentivadas, prioritariamente, atividades econômicas de médio porte e grande porte, geradoras de tráfego, com raio de abrangência de atendimento para todo o município, em edificações de uso residencial multifamiliar vertical misto (URM3 e URM4), uso misto comercial e de serviços (UMCS), além do uso institucional (UI2 e UI3), bem como uso institucional especial (UIE), comércio e serviços de grande porte (CV3, PS3, PS4), serviços especiais (SE), uso residencial multifamiliar vertical (UR3), comércio atacadista de pequeno e médio porte (CA1 e CA2) e uso industrial 1 (UIND1), sujeitos ao Licenciamento Ambiental e ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança; (Redação dada pela Lei Complementar nº [270/2023](#))
- b) na ZAE 3 serão permitidos, ainda, os usos comerciais de pequeno e médio porte (CV1, CV2), de serviços de pequeno e médio porte (PS1, PS2) e o uso institucional (UI1);
- c) para os usos de que se trata este artigo poderá ocorrer o remembramento de lotes e serem liberadas áreas de estacionamento para o público e áreas de carga e descarga, no interior dos terrenos, de forma a adequar a via arterial a sua função dentro da hierarquia viária proposta;
- d) o desmembramento de lotes será permitido apenas quando os mesmos resultarem em lotes com área igual ou superior a 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) e com frente mínima de 10,00m (dez metros); (Redação dada pela Lei Complementar nº [270/2023](#))
- e) o remembramento de lotes será incentivado com parâmetros de ocupação mais vantajosos;
- f) não serão mais permitidos o uso residencial unifamiliar (UR1) e o residencial unifamiliar misto (URM1) a partir da data de publicação desta Lei Complementar;
- g) a ZAE 3 será receptora da transferência do direito de construir e o proprietário também poderá se beneficiar da outorga onerosa do direito de construir;
- h) os parâmetros gerais para a ocupação do solo na ZAE 3 estão definidos nos Anexos III e V desta Lei Complementar;

Nessas informações geradas pela Coordenadoria de Ordenamento Urbano a atividade de Clube Recreativo deverá ser analisada com o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

A Licença de Construção Comercial (Alvará de Licença - Processo nº 15195-30/04/2024) para o Sr. Marcelo Barbosa Chaves foi emitida em 24 de maio de 2024, para uma área de 2.130,55 m². O responsável técnico foi o Sr. Francisco Carlos Guimarães, CREA 197.275/D.

3. ANÁLISE TÉCNICA

A elaboração do diagnóstico ambiental foi embasada nos estudos e projetos apresentados pelo empreendedor e em vistoria técnica realizada na área e na observação das legislações



**SETE
LAGOAS**
PREFEITURA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Desenvolvimento Econômico e Agropecuária
de Sete Lagoas

municipais, estaduais e federais no que diz respeito as questões ambientais.

De acordo com a Certidão do Imóvel nº 37.695, o terreno mede 4,43 ha e se encontra situado no lugar denominado Cercadinho.

Ao verificar no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) foi localizado o CAR da propriedade sob nº MG-3167202-955F8F54B19A434C9967FDEED9E6096C (FIGURA 3). Observa-se que o CAR da propriedade foi cadastrado no dia 09 de junho de 2021 com uma área registrada de 3,17 ha. Dessa área, 0,72 ha foram classificados como Área de Preservação Permanente (APP) do Córrego do Cercadinho. Devido a divergência no tamanho do imóvel, recomendamos a retificação da área no CAR.

Figura 3 – Imagem do Cadastro Ambiental Rural da propriedade em análise



A APP do Córrego do Cercadinho, presente no imóvel do Sr. Marcelo Barbosa Chaves, se encontra cercada e com alguns trechos sem vegetação. No entanto, a intervenção ambiental para a construção do Clube Recreativo não irá abranger a APP do imóvel. Caso seja necessário a realização de qualquer intervenção nessa APP o empreendedor deverá apresentar novos estudos, conforme a legislação vigente.

De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com Inventário Florestal apresentado pelo empreendedor, para a instalação do Clube Recreativo será necessário a supressão de 1.099 indivíduos arbóreos em uma área de 2,39 ha com volume a ser explorado de 174,68 m³ de material lenhoso. Observa-se que o Alvará de Licença – Processo nº 15195-

30/04/2024 da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos foi emitido para uma área de 2.13055 m².

Ao realizar uma vistoria técnica no local, no dia 25 de setembro de 2024, foi observado que a área requerida para a construção do Clube Recreativo se encontra como uma área de remanescente de vegetação nativa comuns da fitofisionomia Cerrado Sentido Restrito do bioma Cerrado (FIGURA 4). A área também apresenta algumas espécies frutíferas nativas e exóticas.

Figura 4 – Imagens da área solicitada para construção de um Clube Recreativo



Os indivíduos arbóreos na área foram mensurados utilizando a metodologia de Amostragem Casual Simples (ACS). Nessa metodologia são mensuradas unidades amostrais (parcelas) definidas de forma aleatória. Dentro dessas parcelas todos indivíduos arbóreos com diâmetro a 1,30 m de altura do solo (*DAP*), maior ou igual a 5,00 cm, são mensurados. Sendo assim, foram demarcadas algumas parcelas na área, as quais todos os indivíduos com *DAP* superior a 15 cm foram identificados e mensurados.

Ao realizar a conferência dos indivíduos mensurados na área durante a vistoria técnica da SEMADEA, foi observado inconsistências nos tamanhos das unidades amostrais (parcelas). O tamanho das parcelas era menor do que o apresentado no estudo, 500 m² (50x10). Essas



inconsistências prejudicam a representatividade da vegetação no local. A numeração dos indivíduos nas parcelas não coincidia com os números apresentados na planilha de campo e algumas identificações das espécies não estavam corretas.

Diante disso, foi solicitado ao responsável pela consultoria ambiental a retificação do Inventário Florestal no dia 25 de setembro de 2024. Foi encaminhado a retificação do Inventário Florestal no dia 11 de novembro de 2024. A conferência do Inventário Florestal foi realizada no dia 18 de novembro de 2024 pela equipe técnica da SEMADEA. Durante a vistoria foi observado algumas inconsistências, semelhantes com as já mencionadas acima, que foram corrigidas em campo pela equipe técnica da SEMADEA.

Após as correções observadas em campo e no estudo, foram estimados na área um total de 2055 (dois mil e cinquenta e cinco) indivíduos arbóreos em uma área de 2,39 ha com volume a ser explorado de 186,7965 m³ de material lenhoso. Observa-se que ao retificar o estudo o número de indivíduos arbóreos a serem suprimidos aumentou significativamente.

De acordo com o estudo apresentado pelo empreendedor, foi estimado 128 (cento e vinte e oito) indivíduos de Pequizeiros (*Caryocar brasiliensis*). Durante a vistoria técnica da SEMADEA foi observado 02 (dois) indivíduos de Ipê-amarelo (*Handroanthus serratifolius*).

Não foi observado na área espécies ameaçadas de extinção.

De acordo com as taxas apresentadas no processo foi realizado o pagamento da Taxa Florestal no valor de 174,68 m³ de material lenho. Dessa forma, o empreendedor deverá realizar a complementação da taxa, visto que o volume aumentou.

O empreendimento deverá realizar o pagamento da Reposição Florestal (Lei nº 20.922 de 2013), visto que nos casos de deferimento de autorização para intervenção ambiental que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas a legislação exige. Os valores referentes da Reposição Florestal são aplicados pelo Instituto Estadual de Florestas em atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas.

Para a retirada do material lenhoso da área de supressão o responsável precisará acessar o sistema “Documento de Origem Florestal Rastreabilidade – DOF+”. Esse sistema visa atender a Resolução CONAMA nº 497, de 19 de agosto de 2020, que alterou a Resolução CONAMA nº 411, de 6 de maio de 2009, e estabeleceu que o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - Sinaflor e os sistemas eletrônicos estaduais a ele integrados deverão conter mecanismos de rastreabilidade que identifiquem a origem dos produtos florestais madeireiros brutos ou processados. O acesso ao sistema DOF+ ocorrerá unicamente via certificação digital do tipo A3, conforme Instrução Normativa Ibama nº 10, de 2014. No endereço



<http://www.ibama.gov.br/perguntas-frequentes/certificacao-digital> são apresentadas melhores informações sobre a certificação digital em serviços do IBAMA. Com a impossibilidade de cadastramento de AUMPF isolada no Sinaflor, os processos de aproveitamento de material lenhoso, que não eram lançados no Sinaflor, deverão ser cadastrados no sistema para fins de emissão do DOF. Nesses casos, deverá ser cadastrado um processo na modalidade de Autorização para Supressão Vegetal – ASV, e respectiva AUMPF para a emissão de oferta e DOF do produto florestal.

Conforme a publicação da Instrução Normativa nº 003, de 23 de janeiro de 2020 os interessados em realizar qualquer atividade que envolva a supressão de vegetação nativa deverão submeter suas solicitações ao órgão ambiental competente por meio do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - Sinaflor ou Sistema Estadual Integrado. A implantação do Sinaflor foi desenvolvido e será mantido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama em cumprimento ao artigo 35 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

4. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Com relação as árvores a serem suprimidas, foram encontrados na área do empreendimento 2055 indivíduos com volume de 186,7965 m³ de material lenhoso. Desses indivíduos, 128 são Pequizeiros (*Caryocar brasiliensis*) e 02 Ipê-amarelo (*Handroanthus serratifolius*).

Conforme a Deliberação Normativa CODEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente nº 002 de 29 de outubro de 2021 que “Dispõe sobre normas e procedimentos para o plantio, supressão, transplante e poda de vegetação de porte em logradouros públicos e propriedades particulares situadas no Município de Sete Lagoas/MG.” a compensação pela supressão dos indivíduos arbóreos serão contabilizados da seguinte forma:

Art. 10 Fica estabelecido ao requerente, como compensação à supressão autorizada de espécime arbóreo, as seguintes obrigações:

...

III - Supressão de espécies nativas:

- a) plantio ou doação de 03 (três) mudas por espécime suprimido até 03 (três) metros de altura;
- b) plantio ou doação de 04 (quatro) mudas por espécime suprimido acima de 03 (três) e até 06 (seis) metros de altura;
- c) plantio ou doação de 05 (cinco) mudas por espécime suprimido acima de 06 (seis) e até 09 (nove) metros de altura;
- d) plantio ou doação de 06 (seis) mudas por espécime suprimido acima de 09 (nove) metros de altura;



De tal modo, a compensação do empreendimento será o plantio de 9050 (nove mil e cinquenta) mudas de espécies nativas, referente a supressão de 1992 (mil, novecentos e noventa e dois) indivíduos arbóreos localizados na área do empreendimento. Essas mudas deverão ser plantadas nas Áreas de Preservação Permanente do Córrego Cercadinho. O plantio será acompanhado por um **período mínimo de 02 (dois) anos** pelo empreendedor, podendo esse prazo ser estendido caso não se comprove a eficácia do plantio.

Para realizar a supressão de 128 indivíduos de Pequizeiro a compensação do empreendimento será de acordo com a Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, conforme a seguir:

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001^[3], e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;

b) nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas;

c) nos casos previstos no inciso III do caput deste artigo, quando se tratar de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% (cem por cento) das árvores a serem suprimidas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor a ser recolhido, podendo o pagamento ser parcelado ou transformado em contraprestação de serviços ambientais,



na forma de regulamento e considerando o inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012^[4];

Dessa forma, para a supressão de 128 indivíduos de Pequizeiro o empreendimento poderá pagar até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas. O pagamento será por meio do recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001. Diante disso, para a supressão de 128 indivíduos de Pequizeiro o empreendedor deverá realizar o pagamento de R\$ 33.790,08 (trinta e três mil, setecentos e noventa reais e oito centavos) à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi e o plantio de 320 (trezentos e vinte) mudas de Pequizeiro. O pagamento será referente a supressão de 64 Pequizeiros e o plantio referente a supressão de 64 Pequizeiros.

Também foi identificado a presença de 02 indivíduos de Ipê-amarelo da espécie *Handroanthus serratifolius* no local. Conforme a Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, se trata de uma árvore protegida.

“Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente”.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do



Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Para realizar a supressão dos 02 indivíduos de Ipês a compensação será o plantio de 6 (seis) mudas de Ipê-amarelo (*Handroanthus serratifolius*) na Avenida Prefeito Alberto Moura, no trecho próximo ao empreendimento.

O plantio dos Pequizeiros e dos Ipês-amarelos deverão ser acompanhados por **um período mínimo de 05 (anos) anos** pelo empreendedor, podendo esse prazo ser estendido caso não se comprove a eficácia do plantio.

Diante disto, o empreendimento deverá apresentar a esta secretaria um Projeto Técnico de Restituição da Flora (PTRF) referente ao plantio das 9050 mudas de espécies nativas na APP do Córrego Cercadinho. O plantio dos Pequizeiros e dos Ipês-amarelos podem ser incluídos no PTRF, caso a metodologia seja explicada de forma isolada das mudas a serem plantadas na APP.

Como a conferência do IF apresentou um volume de material lenhoso superior ao aplicado no pagamento da Taxa Florestal ao estado, o empreendedor deverá realizar o pagamento do volume complementar. Sendo assim, será necessário realizar o pagamento complementar referente ao volume de 12,1165 m³ de material lenhoso.

O empreendimento deverá realizar a Reposição Florestal (Lei nº 20.922 de 2013), visto que nos casos de deferimento de autorização para intervenção ambiental que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas a legislação exige. Os valores referentes da Reposição Florestal são aplicados pelo Instituto Estadual de Florestas em atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminhamos ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, e recomendamos a aprovação do pedido de Autorização para a Supressão de Vegetação Nativa, na modalidade “Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas”, para o empreendedor Marcelo Barbosa Chaves, CPF 035.194.906-25, a ser instalado na Avenida Prefeito Alberto Moura, Fazenda Cercadinho, para a construção de um Clube Recreativo, desde que, sejam atendidas todas as normas técnicas, jurídicas e ambientais pertinentes, e que sejam observadas as condicionantes constantes do Anexo I que é parte integrante do presente parecer.



**SETE
LAGOAS**
PREFEITURA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Desenvolvimento Econômico e Agropecuária
de Sete Lagoas

Recomenda-se uma análise na área, pelo empreendedor, para verificar a permanência de alguns indivíduos arbóreos no local. Esta secretaria entende que a supressão de alguns indivíduos não seria viável, visto que não se encontram nas áreas a serem construídas. Além de não atrapalhar a infraestrutura do Clube, a permanência dessas árvores irá proporcionar sombra e beleza ao ambiente. Sem contar, na função ecológica que cada espécie cumpre no meio ambiente.

Este parecer é composto de 24 (vinte e quatro) páginas e Anexo I e II.

Sete Lagoas, 21 de novembro de 2024

Lidia Gabriella Santos

Diretora do Departamento de Regularização Ambiental
Engenheira Florestal



**SETE
LAGOAS**
PREFEITURA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Desenvolvimento Econômico e Agropecuária
de Sete Lagoas

ANEXO I – Condicionantes

Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Nº 314/2024		
Empreendedor: Marcelo Barbosa Chaves		
CPF: 035.194.906-25		
Atividade de acordo com a DN Municipal 002/2021:		
Empreendimento: Clube Recreativo		
Localização: Avenida Prefeito Alberto Moura, Fazenda Cercadinho, Sete Lagoas – MG		
Referência: CONDICIONANTES DA LICENÇA		
ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
1	Apresentar um Projeto Técnico de Restituição da Flora (PTRF) referente ao plantio das 9050 mudas de espécies nativas na APP do Córrego Cercadinho. O plantio dos Pequizeiros e dos Ipês-amarelos devem ser incluídos no PTRF, mas a metodologia utilizada deverá ser explicada de forma isolada das mudas a serem plantadas na APP.	60 dias após emissão da Licença de Supressão.
2	Realizar o plantio de 9050 (nove mil e cinquenta) mudas de espécies nativas, referente a supressão de 1992 (mil, novecentos e noventa e dois) indivíduos arbóreos localizados na área do empreendimento. Essas mudas deverão ser plantadas nas Áreas de Preservação Permanente do Córrego Cercadinho. O plantio será acompanhado por um período mínimo de 02 (dois) anos pelo empreendedor, podendo esse prazo ser estendido caso não se comprove a eficácia do plantio.	Iniciar o preparo da área de plantio em outubro e o plantio das mudas no início de novembro. Apresentar relatório de plantio trimestralmente durante o período de 02 anos contados a partir do plantio.
3	Realizar o pagamento de R\$ 33.790,08 (trinta e três mil, setecentos e noventa reais e oito centavos) à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi e o plantio de 320 (trezentos e vinte) mudas de Pequizeiro. O pagamento será referente a supressão de 64 Pequizeiros e o plantio referente a supressão de 64 Pequizeiros. O plantio será acompanhado por um período mínimo de 05 (cinco) anos pelo empreendedor, podendo esse prazo ser estendido caso não se comprove a eficácia do plantio.	Iniciar o preparo da área de plantio em outubro e o plantio das mudas no início de novembro. Apresentar relatório de plantio trimestralmente durante o período de 05 anos contados a partir do plantio.
4	Realizar o plantio de 6 (seis) mudas de Ipê-amarelo (<i>Handroanthus serratifolius</i>) na Avenida Prefeito Alberto Moura, no trecho próximo ao empreendimento. O plantio será acompanhado por um período mínimo de 05 (cinco) anos pelo empreendedor, podendo esse prazo ser estendido caso não se comprove a eficácia do plantio.	Iniciar o preparo da área de plantio em outubro e o plantio das mudas no início de novembro. Apresentar relatório de plantio trimestralmente durante o período de 05 anos contados a partir do plantio.
5	Realizar o pagamento complementar da Taxa Florestal para o volume excedente de 12,1165 m³. Realizar o pagamento da Taxa de Reposição.	Antes da emissão da licença ambiental.
6	Publicar a concessão da Licença em diário de grande circulação local.	Imediato.



**SETE
LAGOAS**
PREFEITURA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Desenvolvimento Econômico e Agropecuária
de Sete Lagoas

ANEXO II – Fotos capturadas durante a vistoria técnica da equipe da SEMADEA no dia 25 de setembro de 2024





**SETE
LAGOAS**
PREFEITURA

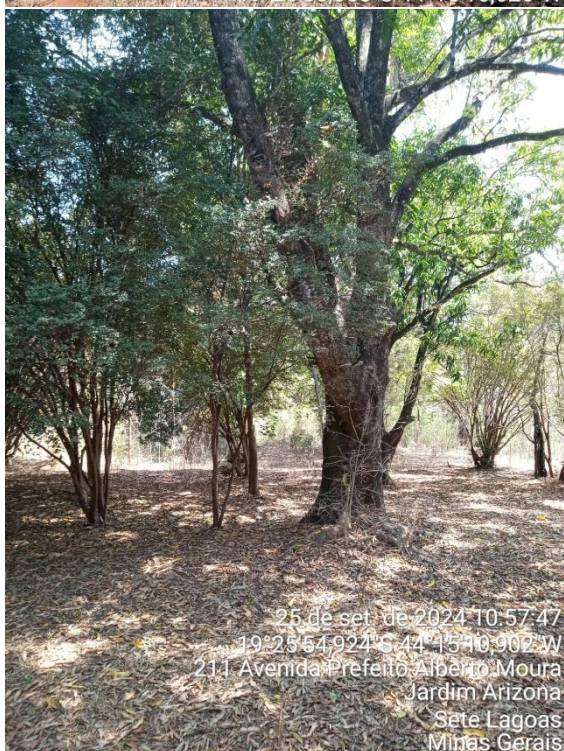
Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Desenvolvimento Econômico e Agropecuária
de Sete Lagoas



25 de set. de 2024 11:00:36
19°25'56,058"S 44°15'10,626"W



25 de set. de 2024 11:00:25
19°25'55,908"S 44°15'10,482"W



25 de set. de 2024 10:57:47
19°25'54,924"S 44°15'10,902"W
211 Avenida Prefeito Alberto Moura
Jardim Arizona
Sete Lagoas
Minas Gerais

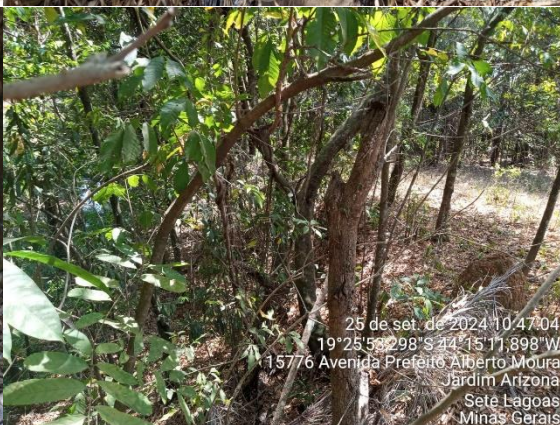


25 de set. de 2024 10:57:45
19°25'54,924"S 44°15'10,902"W
211 Avenida Prefeito Alberto Moura
Jardim Arizona
Sete Lagoas
Minas Gerais



**SETE
LAGOAS**
PREFEITURA

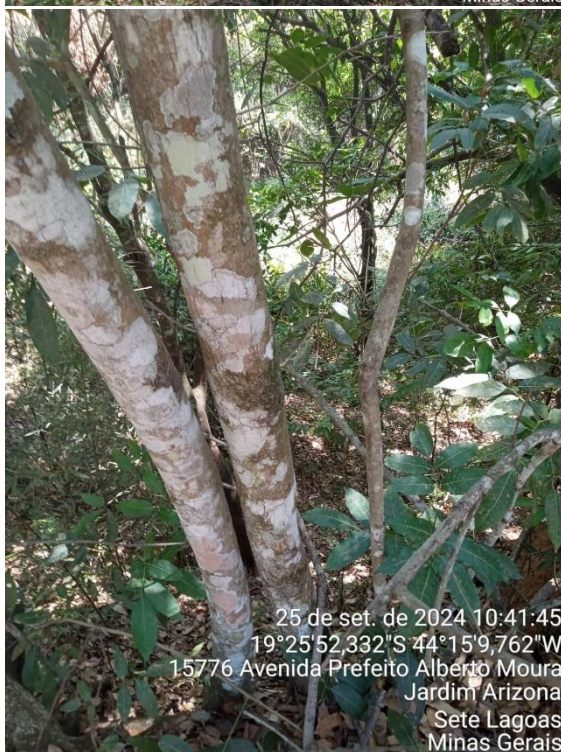
Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Desenvolvimento Econômico e Agropecuária
de Sete Lagoas





**SETE
LAGOAS**
PREFEITURA

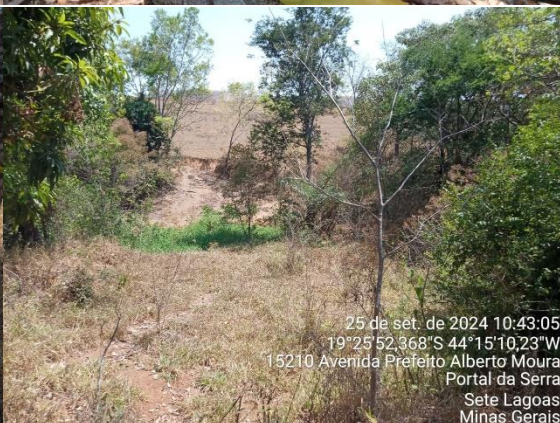
Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Desenvolvimento Econômico e Agropecuária
de Sete Lagoas





**SETE
LAGOAS**
PREFEITURA

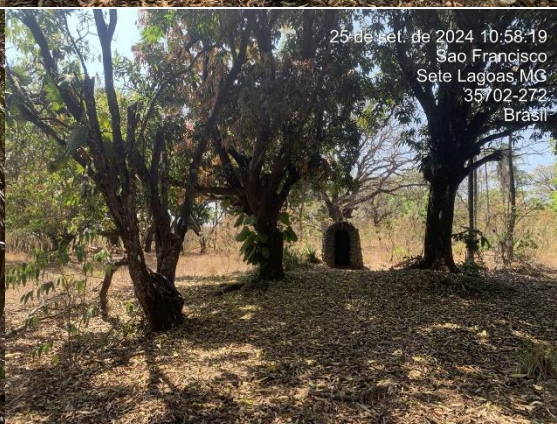
Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Desenvolvimento Econômico e Agropecuária
de Sete Lagoas





**SETE
LAGOAS**
PREFEITURA

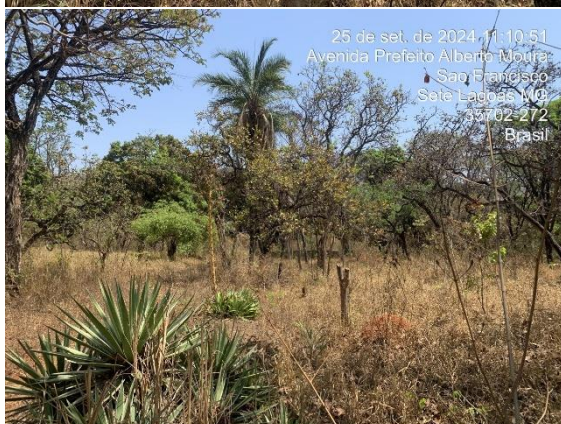
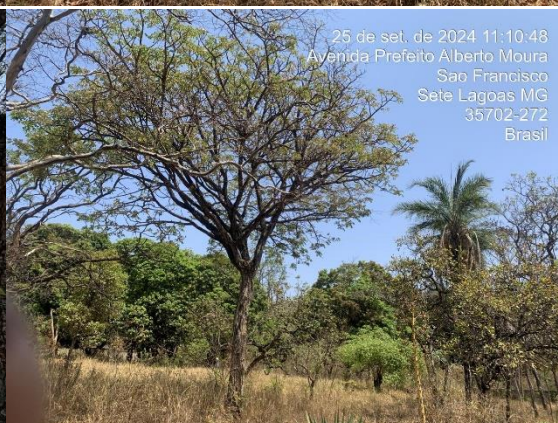
Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Desenvolvimento Econômico e Agropecuária
de Sete Lagoas





**SETE
LAGOAS**
PREFEITURA

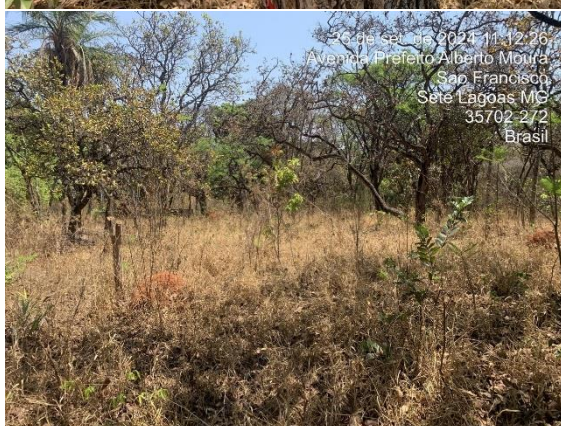
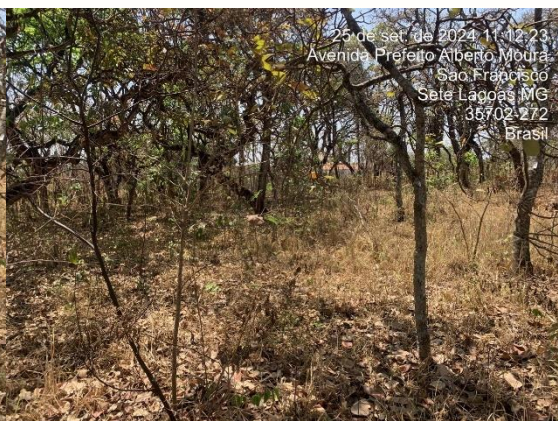
Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Desenvolvimento Econômico e Agropecuária
de Sete Lagoas





**SETE
LAGOAS**
PREFEITURA

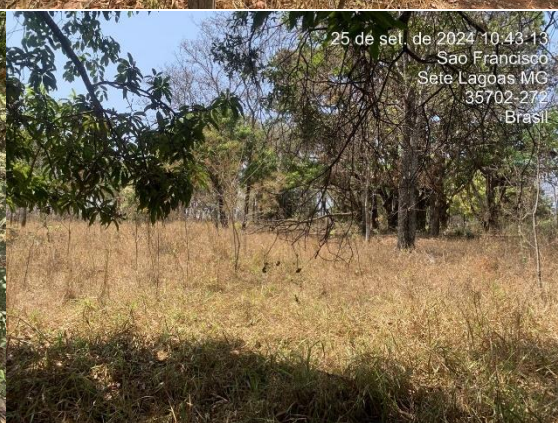
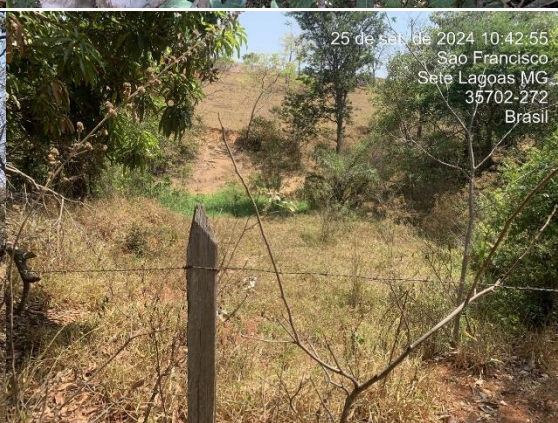
Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Desenvolvimento Econômico e Agropecuária
de Sete Lagoas





**SETE
LAGOAS**
PREFEITURA

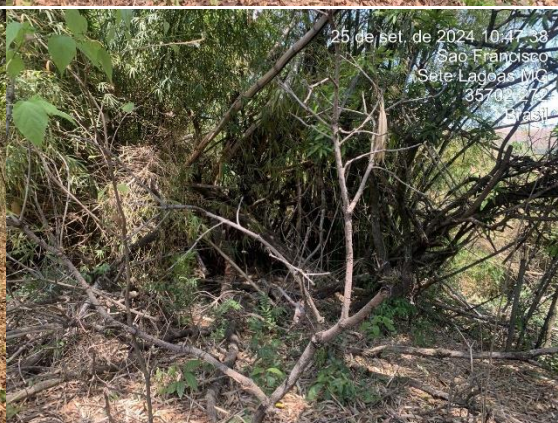
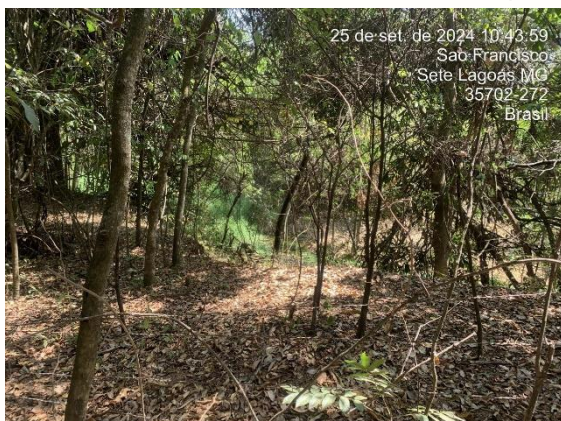
Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Desenvolvimento Econômico e Agropecuária
de Sete Lagoas





**SETE
LAGOAS**
PREFEITURA

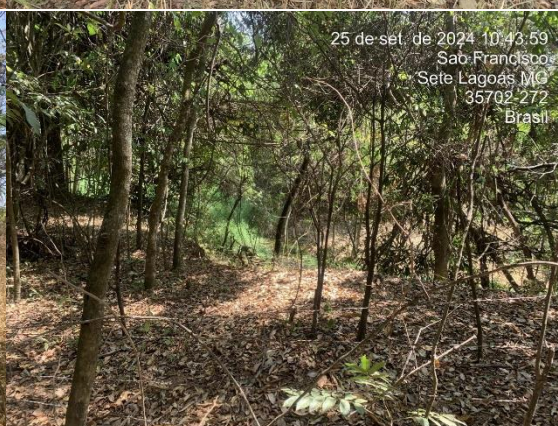
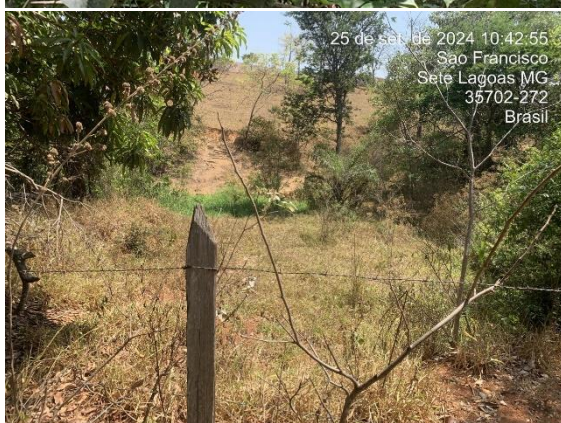
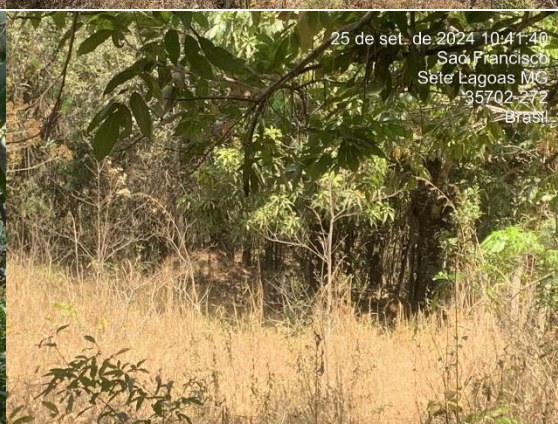
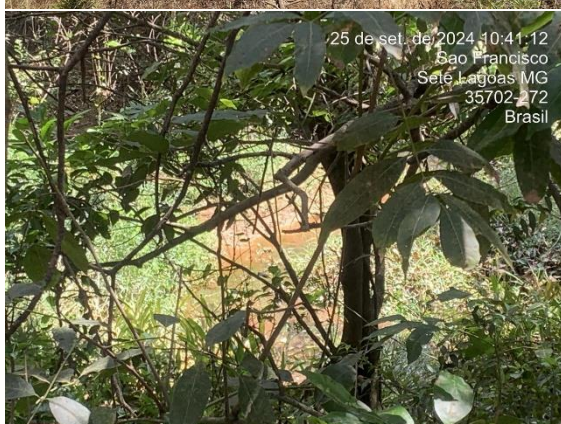
Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Desenvolvimento Econômico e Agropecuária
de Sete Lagoas





**SETE
LAGOAS**
PREFEITURA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Desenvolvimento Econômico e Agropecuária
de Sete Lagoas





**SETE
LAGOAS**
PREFEITURA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Desenvolvimento Econômico e Agropecuária
de Sete Lagoas

